

A. I. Nº - 276468.0030/02-8

**AUTUADO - POLOVERDE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.**

**AUTUANTE - HEITOR PARRELLA**

**ORIGEM - INFAC CAMAÇARI**

**INTERNET - 20. 02. 2003**

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0030-04/03**

**EMENTA: ICMS.** 1. LIVROS FISCAIS. REGISTROS DE SAÍDAS, DE ENTRADAS E DE APURAÇÃO DO ICMS. ESCRITURAÇÃO IRREGULAR. MULTA. Infração caracterizada. 2. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Diferença constatada no cotejo entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS. 3. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Infração não caracterizada. 4. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO COMPETENTE DOCUMENTO FISCAL COMPROBATÓRIO DO DIREITO AO CRÉDITO. Infração não caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 13/11/02, exige ICMS e impõe multa, nos valores de, respectivamente, R\$ 3.109,75 e R\$ 120,00, em razão das seguintes irregularidades:

1. Escriturou livros fiscais em desacordo com as normas regulamentares.
2. Recolheu a menos ICMS em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração de ICMS.
3. Deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios.
4. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito.

O autuado apresentou defesa tempestiva, reconhecendo a procedência das infrações 1 e 2 e impugnando as demais, conforme relatado a seguir.

No que tange à infração 3, o autuado alega que o saldo devedor referente ao mês de maio de 2000 foi pago em 09/06/00, conforme comprova o DAE à fl. 53. Explica que, por um erro seu, o valor foi recolhido a mais (R\$ 148,27) e o código da receita foi incorretamente informado.

Quanto à infração 4, o contribuinte diz que o saldo devedor referente ao mês de junho de 2000 foi recolhido em 07 de julho de 2000, conforme o DAE à fl. 54. Alega que o valor de R\$ 148,27, exigido na presente infração, é referente à diferença que foi recolhida a mais no mês de maio de 2000 (infração 3), escriturado no RAICMS como “outros créditos” no mês de junho de 2000.

Prosseguindo em sua defesa, o autuado afirma que o débito referente ao Auto de Infração nº 232884.0001/00-2 foi recolhido em duas parcelas, R\$ 1.404,53 e R\$ 805,41, em 30/03/00 e 16/05/01, respectivamente (DAEs às fls. 55 e 56), e extrato SIDAT fl. 62.

Na informação fiscal, o autuante acata as alegações defensivas. Explica que as infrações 3 e 4 eram referentes ao DAE relativo ao Auto de Infração nº 232884.0001/00-2, sendo que, na defesa, o contribuinte comprovou que o débito desse citado Auto de Infração foi pago por outros dois DAEs nos valores de R\$ 1.404,53 e R\$ 805,41.

## VOTO

O Auto de Infração em lide é composto de quatro infrações. As duas primeiras foram expressamente reconhecidas pelo autuado. Dessa forma, considero caracterizadas as infrações 1 e 2, sendo devidos os valores cobrados pelo autuante.

Quanto à infração 3, acato o pleito defensivo, pois o contribuinte comprovou, por meio de photocópias autenticas em cartório, que o DAE, no valor de R\$ 3.109,95, era referente ao imposto apurado pelo regime normal no mês de ocorrência de maio de 2000, no valor de R\$ 2.961,68, sendo que esse valor foi pago a maior (R\$ 148,27), por um erro da empresa.

Em face do acima exposto, considero que a infração 3 não ficou caracterizada, devendo ser excluído da autuação o valor correspondente.

Relativamente à infração 4, também assiste razão ao autuado, pois o valor cobrado pelo auditor fiscal (R\$ 148,27) foi referente ao imposto pago a mais no mês de maio de 2000, conforme já comentado na infração anterior.

Dante do comentado acima, a infração 4 não ficou caracterizada, devendo ser excluído da autuação o valor correspondente.

Por fim, ressalto que o próprio autuante reconheceu a improcedência das infrações impugnadas.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor de R\$ 188,72.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 276468.0030/02-8, lavrado contra **POLOVERDE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 68,72**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, além da multa no valor de **R\$ 120,00**, prevista no art. 42, XVIII, “b”, da mesma lei.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de fevereiro de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVIERA - JULGADOR